



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 746, DE 2026** **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para disciplinar a responsabilidade penal na gestão de instituições financeiras e a evasão de divisas mediante ativos virtuais, instituir causas de aumento de pena no crime de lavagem de dinheiro e dispor sobre o acesso a dados cadastrais e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para disciplinar a responsabilidade penal na gestão de instituições financeiras e a evasão de divisas mediante ativos virtuais, instituir causas de aumento de pena no crime de lavagem de dinheiro e dispor sobre o acesso a dados cadastrais e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para disciplinar a responsabilidade penal na gestão de instituições financeiras e a evasão de divisas mediante ativos virtuais, instituir causas de aumento de pena no crime de lavagem de dinheiro e dispor sobre o acesso a dados cadastrais e o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....  
.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem, no exercício de gestão, adota conduta reiterada em manifesto desacordo com as normas legais ou regulamentares que disciplinam os limites de risco, liquidez e exposição financeira, causando abalo à estabilidade da instituição ou prejuízo a terceiros.

§ 2º Não constitui crime a conduta do administrador que, no momento da tomada de decisão, houver agido de boa-fé e mediante informações suficientes.



§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica se comprovado que o agente agiu com dolo ou assumiu o risco de produzir o resultado, mediante a criação de barreira ao fluxo de informações, destinada a evitar o conhecimento da natureza ilícita da atividade.” (NR)

“Art. 22.....  
.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisas para o exterior, ou nele mantém depósitos não declarados à repartição federal competente, inclusive mediante a utilização de ativos virtuais, criptoativos ou sistemas de compensação paralela, ainda que a liquidação ocorra em jurisdição estrangeira, desde que a ordem de transferência tenha se originado no território nacional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
.....

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido:

- I - de forma reiterada;
- II - por intermédio de organização criminosa;
- III - por meio da utilização de ativo virtual;
- IV - mediante operações envolvendo países ou dependências com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado;
- V - mediante aplicações financeiras, entidades controladas, estruturas societárias, trusts e contratos equiparados, nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de dissimular a identificação do beneficiário final.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....  
.....



§ 3º As unidades de inteligência financeira e os órgãos de fiscalização tributária compartilharão com o Ministério Público e a autoridade policial os relatórios circunstanciados e os procedimentos fiscais, sempre que identificarem indícios da prática de ilícitos penais.

§ 4º É assegurado ao Ministério Público e à autoridade policial a requisição de dados cadastrais do investigado, bem como a solicitação, à unidade de inteligência financeira, de relatórios complementares, independentemente de prévia autorização judicial.

§ 5º As informações compartilhadas envolvem o acesso a dados de identificação e inteligência, ressalvados extratos bancários detalhados e conteúdos que demandem ordem judicial, a fim de preservar o núcleo essencial da intimidade financeira." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

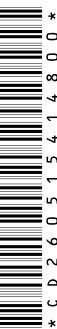
## JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade econômica no Brasil sofreu uma mutação drástica na última década. O crime organizado, antes limitado a operações físicas e transporte de numerário, migrou massivamente para o ambiente digital, utilizando-se de criptoativos e estruturas societárias complexas para lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A legislação vigente, concebida nas décadas de 80 e 90, carece de atualização para enfrentar a era da tecnologia *blockchain* e das *fintechs*.

Dados recentes do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) revelam uma escalada alarmante das fraudes digitais: foram registrados cerca de 2,2 milhões de estelionatos apenas em 2024<sup>1</sup>. Desde 2018, essa modalidade criminosa cresceu 408%<sup>2</sup>, alimentada pela sensação de anonimato e pela dificuldade de rastreamento de ativos virtuais.

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2025. Ano 19. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 5 jan. 2026.

<sup>2</sup> Idem.



A sofisticação das operações foi evidenciada pela Operação Carbono Oculto, deflagrada pela Receita Federal e Polícia Federal em 2025. A investigação desmantelou um esquema que movimentou aproximadamente R\$ 52 bilhões<sup>3</sup> entre 2020 e 2024, utilizando "contas-bolsão"<sup>4</sup> e criptoativos para ocultar o patrimônio de facções criminosas, criando um verdadeiro sistema bancário paralelo à margem da fiscalização estatal.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe uma modernização legislativa estruturada em eixos fundamentais. Inicialmente, busca-se conferir segurança jurídica à gestão financeira (alteração na Lei nº 7.492/86), ao instituir parâmetros claros que diferenciam o mero erro de negócio (*Business Judgment Rule*) da gestão fraudulenta ou temerária. Com isso, protege-se o administrador de boa-fé que toma decisões informadas, ao mesmo tempo em que se pune com rigor a cegueira deliberada.

Simultaneamente, a proposta endurece o combate à chamada "criptoevasão", alterando as Leis nº 7.492/86 e nº 9.613/98 para tipificar expressamente a evasão de divisas via ativos virtuais e agravar as penas de lavagem de dinheiro quando cometida envolvendo jurisdições de tributação favorecida, alinhando o Brasil às recomendações internacionais do Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF).

Por fim, moderniza-se a investigação criminal pela atualização da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), ao dinamizar o compartilhamento de dados entre unidades de inteligência financeira e o Ministério Público e as autoridades policiais, respeitando os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, medida imprescindível para instrumentalizar o Estado brasileiro com ferramentas à altura da sofisticação do

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Operação Carbono Oculto: RFB e órgãos parceiros combatem organização responsável por sonegação e lavagem de dinheiro no setor de combustíveis. Brasília, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis>. Acesso em: 5 jan. 2026.

<sup>4</sup> PATI, Camila. Banco Central acaba com as 'contas-bolsão', usadas para lavar dinheiro do PCC. Veja, São Paulo, 3 nov. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/banco-central-acaba-com-as-contas-bolsao-usadas-para-lavar-dinheiro-do-pcc/>. Acesso em: 5 jan. 2026.



crime financeiro do século XXI, combatendo a impunidade e preservando a  
higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada TABATA AMARAL





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-16;7492">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-16;7492</a>
<b>LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613</a>
<b>LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850</a>

**FIM DO DOCUMENTO**